



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; para instituir as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, e a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social e para instituir as Diretrizes



Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 2º:

XVII – polícia legislativa, prevista nos arts. 27, § 3º, 51, IV, e 52, XIII, da CF/88.

.....(NR)

“Art. 36

V – produzir dados sobre a qualidade de vida e saúde dos profissionais de segurança pública e defesa social;

VI – produzir dados sobre a vitimização dos profissionais de segurança pública e defesa social, inclusive fora do horário de trabalho;

VII – produzir dados sobre profissionais de segurança pública e defesa social deficientes em decorrência de vitimização na atividade;

VIII – produzir dados sobre dos profissionais de segurança pública e defesa social dependentes químicos em decorrência da atividade;

IX - produzir dados sobre transtornos mentais e comportamento suicida dos profissionais de segurança pública e defesa social.

.....” (NR)

“Art. 42

§1º O Pró-Vida desenvolverá, durante todo o ano, ações voltadas para saúde biopsicossocial, saúde ocupacional, segurança do trabalho e mecanismos de proteção e valorização dos profissionais de segurança pública e defesa social.

§2º O Pró-Vida publicará, anualmente, as informações de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 36, de todo o território



nacional, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo federal.

§3º O Pró-Vida também deverá desenvolver ações de prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência sofridas por esses profissionais, a fim de promover uma cultura de respeito aos seus direitos humanos.

§4º A implementação das ações de que trata o § 1º será pactuada, nos termos dos respectivos planos de segurança pública, entre:

- I - a União;
- II - os Estados;
- III - o Distrito Federal e
- IV - os Municípios.” (NR)

.....
“Art. 42-A O Pró-Vida produzirá diretrizes voltadas à prevenção de violência autoprovocada e do suicídio.

§1º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública divulgará, no âmbito do Pró-Vida, em conjunto com a Rede Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, Rede-Pró-Vida, diretrizes de prevenção e atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam violência autoprovocada e comportamento suicida dos Profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, a ser adaptado aos contextos e competências de cada órgão.” (NR)

§2º As políticas e ações de prevenção das violências autoprovocadas e do comportamento suicida dos Profissionais de Segurança Pública e Defesa Social desenvolvidas pelas instituições de Segurança Pública e de Defesa Social, deverão observar, no momento da pactuação, de que trata o § 4º, do Art. 42, as seguintes diretrizes:

- I – a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II – atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade;
- III – descrição e respeito à intimidade nos atendimentos;
- IV – integração e intersetorialidade das ações;
- V – ações baseadas em evidências científicas;
- VI – atendimento não compulsório;
- VII – respeito à dignidade humana;
- VIII – ações de sensibilização dos agentes;



IX – articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros;
X – realização de ações diversificadas ou cumprimento de disciplinas curriculares específicas durante os cursos de formação;

XI – desenvolvimento de ações integradas de assistência social e promoção da saúde mental de forma preventiva e inclusiva para a família;

XII – melhoria da infraestrutura das unidades;

XIII – incentivo ao estabelecimento de carga horária de trabalho humanizada;

XIV – incentivo ao estabelecimento de política remuneratória condizente com a responsabilidade do trabalho policial;

XV – incentivo a gestão administrativa humanizada.

§3º As políticas e ações de prevenção institucional da violência autoprovocada, nos termos descritos nos parágrafos anteriores, serão executadas por meio de estratégias de prevenção primária, secundária e terciária.

§4º A prevenção primária destina-se a todos os profissionais da segurança pública, devendo ser executada por meio de estratégias como:

I – estímulo ao convívio social, proporcionando a aproximação da família de seu local de trabalho;

II – a promoção da qualidade de vida do profissional de segurança pública;

III – elaboração e/ou divulgação de programas de conscientização, informação e sensibilização sobre o tema do suicídio;

IV – realização de ciclos de palestras e campanhas que sensibilizem e relacionem qualidade de vida e ambiente de trabalho;

V – abordagem da temática da saúde mental em todos os níveis de formação e qualificação profissional;

VI – capacitação dos profissionais de segurança pública no que se refere à identificação e encaminhamento dos casos de risco;

VII – criação de espaços de escuta destinados a ouvir o profissional de segurança pública, de modo que ele se sinta seguro a expor suas questões.

§5º A prevenção secundária destina-se aos profissionais de segurança pública que já se encontram em situação de risco de



prática de violência autoprovocada, por meios de estratégias como:

I – criação de programas de atenção para o uso e abuso de álcool e outras drogas;

II – organização de uma rede de cuidado como fluxo assistencial que permita o diagnóstico precoce dos profissionais em situação de risco, envolvendo todo o corpo da instituição, de modo a sinalizar a mudança de comportamento ou preocupação com o colega de trabalho;

III – incorporação da notificação dos casos de ideação e tentativa de suicídio no Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica, resguardando a identidade do profissional;

IV – acompanhamento psicológico regular;

V – acompanhamento psicológico para profissionais que tenham se envolvido em ocorrência de risco e experiências traumáticas;

VI – acompanhamento psicológico para profissionais de segurança pública e de defesa social que estejam presos ou que estejam respondendo a processos administrativos ou judiciais.

§6º A prevenção terciária destina-se aos cuidados dos profissionais de segurança pública que tenham comunicado ideação suicida ou tenham histórico de violência autoprovocada, por meio de estratégias como:

I – aproximação da família para envolvimento e acompanhamento no processo de tratamento;

II – enfrentamento a toda a forma de isolamento, desqualificação ou qualquer forma de violência eventualmente sofrida por este profissional em seu ambiente de trabalho;

III – restrição do porte e uso de arma de fogo;

IV – acompanhamento psicológico e, sempre que for o caso, médico, regular;

V – outras ações de apoio institucional ao profissional.

§8º O disposto neste artigo se aplica aos integrantes das carreiras policiais previstas nos arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal, conforme regulamentação das respectivas Casas Legislativas” (NR)

“Art. 42-B. Os mecanismos de proteção de que trata o § 1º, do ar. 42, quanto à Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social observarão:



I – adequação das leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública e de Defesa Social à Constituição Federal de 1988 e aos instrumentos internacionais de direitos de humanos;

II – valorização da participação dos profissionais de segurança pública nos processos de formulação das políticas públicas relacionadas com a área;

III – garantia do exercício do direito de opinião e a liberdade de expressão e de escalas de trabalho aos profissionais de segurança pública que contemplem o exercício do direito de voto, à luz da Constituição Federal de 1988;

IV – acesso a equipamentos de proteção individual e coletiva, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo a instrução e treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos e a sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade;

V – zelo pela adequação, manutenção e permanente renovação de todos os veículos utilizados no exercício profissional, bem como garantia de instalações dignas em todas as instituições, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

VI – adoção de orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento de qualquer modalidade de discriminação;

VIII – salvaguarda do respeito integral aos direitos constitucionais das profissionais de segurança pública femininas, considerando as especificidades relativas à gestação e à amamentação, bem como as exigências permanentes de cuidado com filhos crianças e adolescentes, assegurando a elas instalações físicas e equipamentos individuais específicos sempre que necessário;

IX – estímulo e valorização do conhecimento e a vivência dos profissionais de segurança pública idosos, impulsionando a criação de espaços institucionais para transmissão de experiências, bem como a formação de equipes de trabalho composta por servidores de diferentes faixas etárias para exercitar a integração intergeracional;

X - estabelecimento de rotinas e serviços internos que contemplem a preparação para o período de aposentadoria dos profissionais de segurança pública, estimulando o prosseguimento em atividades de participação cidadã após a fase de serviço ativo;



XI – incentivo à acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos;

XII – promoção do aperfeiçoamento profissional e a formação continuada como direitos do profissional de segurança pública, estabelecendo como objetivo a universalização da graduação universitária;

XIII – utilização dos dados sobre os processos disciplinares e administrativos movidos em face de profissionais de segurança pública para identificar vulnerabilidades dos treinamentos e inadequações na gestão de recursos humanos;

XIV – garantia a assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, pensão, auxílio ou outro direito de familiares, em caso de morte do profissional de segurança pública;

XV – amparo aos profissionais de segurança pública que tenham sido vitimados ou tenham ficado com deficiências ou sequelas;

XVI – critérios de promoção estabelecidos na legislação do respectivo ente federado, sendo a promoção por merecimento com critério objetivos, previamente definidos, de acesso universal e em percentual da antiguidade. ” (NR)

“Art. 42-C. As ações de saúde ocupacional e de segurança no trabalho de que trata o § 1º, do art. 42, observarão:

I - a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes à atividade;

II - o aprofundamento e sistematização dos conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública e de defesa social;

III - a mitigação dos riscos e danos à saúde e à segurança;

IV - a melhoria das condições de trabalho dos profissionais de segurança pública, para prevenir ou evitar a morte prematura do trabalhador ou a incapacidade total/parcial para o trabalho;

V - a criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas de segurança, saúde e higiene, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, palestras e inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições;

VI - a adoção de orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento de qualquer discriminação nas instituições de segurança pública e de defesa social; e



VII - a implementação de paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública e de defesa social, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos;

VIII – a promoção de reabilitação e reintegração dos profissionais ao trabalho, em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais, em decorrência do exercício de suas atividades;

IX – a viabilidade de mecanismos de readaptação dos profissionais deslocamento para novas funções ou postos de trabalho, como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade, em decorrência de acidente de trabalho e ferimento ou sequelas;

XI - garantia, aos profissionais de segurança pública, de acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada;

XII - erradicação de todas as formas de punição envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento;

XIII - combate ao assédio sexual e moral nas instituições, veiculando campanhas internas de educação e garantindo canais para o recebimento e apuração de denúncias;

XIV - garantia de que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispoendo sobre punições, escalas, lotação e transferências sejam devidamente motivados, fundamentados e publicados;

XV - regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública e de defesa social, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária; e

XVI - a adoção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, com composição paritária de representação de servidores e da direção das instituições. ” (NR)

“Art. 42-D. São objetivos da atenção especial das diretrizes de saúde ocupacional e de segurança no trabalho dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social:

I - as jornadas de trabalho;

II - a proteção à maternidade;

III - o trabalho noturno;



IV - os equipamentos de proteção individual;

V - o trabalho em ambiente de risco e/ou insalubre;

VI - a higiene de alojamentos, banheiros e unidades de conforto e descanso para os servidores;

VII – a política remuneratória com negociação coletiva para recomposição do poder aquisitivo da remuneração, com a participação de entidades representativas, e

VII - segurança no processo de trabalho.” (NR)

“Art. 42-E. As ações de saúde biopsicossocial de que trata o §1º, do art. 42, observarão as seguintes diretrizes:

I - a realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, considerando as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluindo exames clínicos e laboratoriais;

II - o acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

III - o desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos profissionais envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse;

IV - a implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química;

V - o desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto;

VI – o estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho;

VII – a implementação de política que permita o cômputo das horas presenciais em audiências judiciais ou policial em decorrência da atividade; e

VII - a elaboração de cartilhas voltadas à reeducação alimentar, como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e autoestima.” (NR)



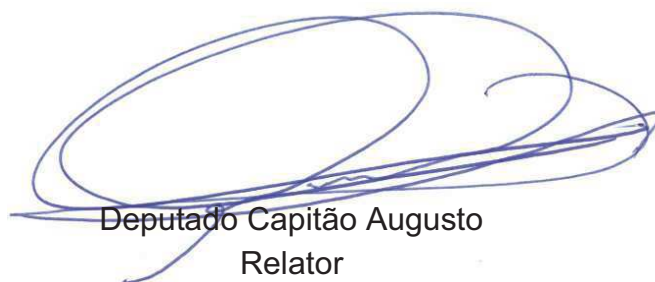
Art. 3º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio deverá assegurar, no curso das políticas e ações previstas, recortes específicos voltados para a prevenção do suicídio dos integrantes das carreiras policiais dos arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal e dos órgãos mencionados no art. 9º, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Deputado Capitão Augusto
Relator

